

Origem: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2011

Interessados: Fernando Rodrigues Catão

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Inocorrência de falhas na gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Julgamento regular da contas de gestão. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00530/14

<u>RELATÓRIO</u>

- 1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO, na qualidade de **gestor** do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, relativa ao exercício de **2011**, sendo o mesmo ordenador de despesas no período.
- **2.** A matéria foi **analisada** pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, que, em relatório de fls. 88/99, da lavra da Auditora de Contas Públicas Márcia Maria Luna Accioly Cavalcanti, fez as colocações e observações a seguir resumidas:
 - **2.1.** Apresentação da prestação de contas no **prazo** legal;
 - 2.2. A Lei 9.331, de 12 de janeiro de 2011, referente ao Orçamento Anual do Estado da Paraíba para o exercício de 2011, fixou a despesa para o Tribunal de Contas do Estado no montante de R\$93.545.000,00, equivalente a 1,34% do total da despesa orçada para o Estado (R\$6.957.299.000,00). Após suplementações e anulações ocorridas no exercício em análise, o valor autorizado para o órgão continuou a ser o inicialmente fixado;
 - **2.3.** Ao final do exercício, a despesa total empenhada pelo Tribunal de Contas importou em **R\$84.410.601,18**, correspondendo a **1,47%** da RCL do Estado. A despesa de maior relevância, com percentual de **83,95%** sobre o total, foi com pessoal e encargos sociais que somou **R\$70.860.950,15**;
 - **2.4.** As **atividades** executadas pelo Tribunal estão resumidas no quadro seguinte, feita a comparação com o exercício anterior:



ATIVIDADES EXECUTADAS		EXERCÍCIO	
		2011	(%)
INSPEÇÕES IN LOCO	913	598	-34,50
PROCESSOS JULGADOS	5.093	7195	41,27
Prestação de Contas Anuais	661	882	33,43
Acompanhamento da Gestão Fiscal	0	0	-
Atos de Administração de Pessoal	2.359	4.058	72,02
Licitações, Contratos e Convênios	1.232	1.519	23,30
Adiantamentos	39	36	-7,69
Consultas	28	16	-42,86
Inspeções	4	84	2000
Outros	770	600	-22,08

Fonte: Relatórios de Atividades do TCE/PB - 2010/2011.

- **2.5.** Foram realizados, no exercício em análise, 22 procedimentos **licitatórios**, sendo 01 carta convite, 18 pregões e 03 atas de registro de preços;
- **2.6.** Durante o exercício de 2011, foram abertos 30 processos de **adiantamentos**;
- **2.7.** Entre os exercícios de 2009 a 2011, o quantitativo de **servidores** encontrava-se distribuído conforme quadro a seguir:

SERVIDORES	QUANTIDADE		
SERVIDORES	2009	2010	2011
Efetivos prestando serviço no TCE	361	353	366
Efetivos do TCE à disposição de outros órgãos	2	3	5
Exclusivamente em cargos comissionados ¹	51	53	53
Servidores de outros órgãos à disposição do TCE	36	45	32
TOTAL	450	454	456

Fonte: Departamento de Recursos Humanos e Financeiros - DRHF (Doc. TC nº 24600/12).

2.8. A Auditoria entendeu como irregularidade os gastos realizados com indenizações de férias não gozadas por servidores do TCE/PB. No exercício em análise, os mencionados gastos totalizaram **R\$1.388.161,16** conforme tabela reproduzida a seguir:



Em R\$ 1,00

NE	INDE	TOTAL		
NE	Ativos	Por aposentadoria	TOTAL	
00115	106.892,52	•	106.892,52	
00491	-	48.235,24	48.235,24	
00853	10.629,10	-	10.629,10	
00854	9.993,50	-	9.993,50	
00855	11.250,39	-	11.250,39	
00856	9.493,41	-	9.493,41	
00859	-	7.854,50	7.854,50	
01118	-	17.973,36	17.973,36	
01313	10.629,10	-	10.629,10	
01314	9.993,50	-	9.993,50	
01315	11.250,39	-	11.250,39	
01316	9.493,41	-	9.493,41	
01317	-	7.854,50	7.854,50	
01479	53.446,26	-	53.446,26	
02402	-	115.764,59	115.764,59	
02663	18.986,82	-	18.986,82	
03094	13.361,57	-	13.361,57	
03383	-	115.764,59	115.764,59	
03560	799.294,41	-	799.294,41	
TOTAL	1.074.714,38	313.446,78	1.388.161,16	

Fonte: Doc. nº 24.829/12.

- **3.** Notificada, a autoridade responsável apresentou **defesa** às fls. 104/107, sendo analisada pelo Órgão Técnico em seu relatório às fls. 112/120, que manteve o entendimento inicial.
- 4. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 122/128), sugeriu: a) A declaração de atendimento integral aos requisitos de gestão fiscal responsável; b) O julgamento pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, relativa ao exercício de 2011; c) Recomendações à atual gestão para que proceda aos ajustes indispensáveis à contenção da prática de conversão de períodos de férias vencidas e não gozadas em pecúnia, sem a correspondente comprovação da expressa denegação da Administração ao direito de gozo do servidor, com vistas à demonstração da necessidade do serviço; e d) A análise dos aspectos operacionais relativos à eficiência e efetividade das atividades desenvolvidas pelo Tribunal.
- 5. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



VOTO DO RELATOR

De início, registre-se que na Constituição Federal encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Feitas essas explanações gerais, passe-se aos fatos processuais e indicações remanescentes apurados pela d. Auditoria.

Embora a Auditoria não tenha indicado irregularidade no fato, a representante do Ministério Público observou que no exercício em análise foram reduzidas as inspeções *in loco* e, por conseguinte, os deslocamentos das equipes de Auditoria em 34,5%. Entendeu o *parquet* que a redução não trouxe impacto negativo no número de processos instruídos e julgados pelo Tribunal de Contas, pois aumentou em 41,27% a produção, considerados os processos de todas as naturezas. Todavia, observou a PROGE que não houve redução, na mesma proporção, do número de diárias despendidas,



conquanto a concessão de diárias no exercício anterior (2010) correspondeu a R\$580.372,50, enquanto no exercício de 2011 correspondeu a R\$563.687,50, representando apenas 2,87% de redução das despesas naquela rubrica.

Sobre a matéria cabe observar que a concessão e pagamento de diárias, no exercício de 2011, estavam normatizados pela Resolução Administrativa RA - TC 03/2010. No art. 2º do mencionado ato são listadas as hipóteses de concessão a seguir transcritas: a) por estrita necessidade do serviço; b) para participar de treinamento inerente ao seu respectivo cargo; c) por convocação para prestar depoimento fora da sede do Tribunal, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado em processo administrativo disciplinar; d) como membro ou secretário de Comissão disciplinar; e e) para desempenhar atividade designada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Como se vê, a concessão não se aplica apenas quando se trata de diligências *in loco*, mas também em razão de outros motivos. No caso do exercício em análise, conforme se pode colher do Sagres, foram vários os encontros, congressos, cursos, visitas técnicas, homenagens, fóruns, inaugurações, seminários, reuniões técnicas, oficinas, palestras, atividades relacionadas a processos judiciais de interesse deste Tribunal e outros eventos que demandaram a necessidade de participação de representantes desta Corte, atraindo a consequente concessão de diárias, cujas comprovações não foram questionadas pelo Órgão Técnico.

Sobre a **conversão de períodos de férias não gozadas em pecúnia**, questionada pela Auditoria, é de se reconhecer a solução encontrada pelo gestor ao indenizar os servidores em virtude de não haverem gozado as férias, mesmo com o direito adquirido. Foi a maneira de adequar a situação, vez que havia férias acumuladas sem o respectivo aproveitamento e este fato gera uma dívida do empregador para com o empregado. Diferente disso seria enriquecimento sem causa da Administração Pública.

No caso do Tribunal é óbvia a necessidade de, por vezes, não ser possível disponibilizar férias a alguns servidores por necessidade de serviço em vista de eventuais acúmulos, atividades extras ou por afastamento de outros servidores por diversos motivos.

Por todo o exposto, em razão do exame das contas advindas do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, sob a responsabilidade do Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO, exercício de **2011**, VOTO, para que esta Egrégia Corte decida: **a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável; e **b) JULGAR REGULARES** as contas de gestão em apreço, de responsabilidade do Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO, relativa ao exercício de 2011, com recomendações à atual gestão para aprimorar o procedimento de conversão de períodos de férias não gozadas em pecúnia.



DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02998/12**, sobre o exame das contas advindas do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, sob a responsabilidade do Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO, exercício de **2011**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável; **II) JULGAR REGULARES** as contas de gestão em apreço, de responsabilidade do Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO, relativa ao exercício de 2011, com recomendações à atual gestão para aprimorar o procedimento de conversão de períodos de férias não gozadas em pecúnia.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 22 de Outubro de 2014



Cons. Arnóbio Alves VianaPRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira PROCURADOR(A) GERAL